



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 172/2019

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.09.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1192/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201602199

RECORRENTE: NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA.

CGF: 06.861.201-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – REMETER MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Inidoneidade em razão de isenção baseada em norma não vigente quando da ocorrência da operação. Inexistência. Isenção conforme art. 6º, inciso LXXVII, do Decreto nº 24.569/97, com a redação dada pelo Decreto nº 29.817/2009. Recurso Ordinário conhecido e provido. Improcedência do Auto de Infração. Decisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Documento Fiscal Inidôneo. Inexistência. Isenção. Improcedência.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Lançamento sobre remessa de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, em 2016.

A Autoridade Fiscal atuante aponta como infringido os arts. 1, 2, 16, I, "b", 21, III e 21, II, "c" do Decreto n.º 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Informa ainda que:

- Contribuinte em regime especial de recolhimento do ICMS por saída.
- Emitiu a NFe 5272 (fls. 05), com destino ao Estado da Paraíba, com a mercadoria farinha de vísceras de aves, sem destaque do ICMS, com declaração inexata de isenção, haja vista que o Convênio ICMS nº 54/2012, que amparava a isenção, não se encontra mais em vigor e não há outro documento em vigor prorrogando o citado benefício, tornando a nota fiscal, de acordo com o artigo 131-A do RICMS, inidônea.
- Lavramos o presente auto de infração com a redução da base de cálculo do em 60% (sessenta por cento) por força do Convênio ICMS nº 100/97.

Instrui o presente processo, dentre outros, com cópia do Convênio ICMS nº 54/2012 (fls. 06/07), nota fiscal avulsa (fls. 08) e decisão liminar em mandado de segurança determinando à Sefaz a liberação da mercadoria (fls. 11/14).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 11.200,00
ICMS (17%)	R\$ 1.904,00
Multa (30%)	R\$ 8.400,00
Total	R\$ 10.304,00

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 30 a 35 dos autos, alegando:

1 - As operações internas e interestaduais realizadas pela impugnante com o produto acima referido estão contempladas pela isenção prevista no art. 6º, inciso LXXVII, do RICMS, com a nova redação dada pelo Decreto nº 29.817, de 06/08/2009.

- A norma, que se encontra em plena vigência no Estado do Ceará não faz referência no sentido de que a isenção de ICMS nela prevista deva ocorrer somente sobre as operações internas.

- Cabe ressaltar que a administração tributária do Estado do Ceará quando quis restringir a utilização do referido benefício fiscal, o fez de forma expressa, conforme pode ser visto no dispositivo legal que vigia anteriormente à edição do Decreto nº 29.817/2009, ou seja, o Decreto nº 26.878, de 27/12/2002, que tinha dado nova redação ao art. 6º, inciso LXXVII, do Decreto nº 24.569/97.

2 - Equivoca-se a Autoridade Fiscal atuante quando aduz que a operação de remessa interestadual de farinha de vísceras de aves deve ser tributada pelo ICMS, com base no Convênio ICMS nº 100/97. Ocorre que a norma legal que recepcionou o Convênio ICMS nº 100/97 no Estado do Ceará, no caso, o art. 51 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), não estava mais em vigor.

3 - No caso de existência de normas tributárias conflitantes, aplicar-se-á a menos gravosa para o contribuinte, em estrita obediência ao disposto no art. 112 do CTN. A norma tributária mais benéfica para a impugnante é a que considera como isenta de ICMS a operação de remessa de farinha de vísceras de aves para outra unidade da federação.

4 - Deduz-se, ainda, que a Autoridade lançadora aplicou indevidamente a alíquota interna de ICMS de 17% (dezessete por cento) sobre a base de cálculo de 60% (sessenta por cento) do valor da operação interestadual, quando deveria ter aplicado a alíquota interestadual de 12% (doze por cento), conforme previsto na legislação tributária do Estado do Ceará.

Pede, sequencialmente:

- Cancelamento da exigência fiscal;
- Recalcular o ICMS para R\$ 1.344,00 (12% x R\$11.200,00 (40% x R\$28.000,00)).

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 49 a 53, afirma que:

- Diante do que dispõe a legislação pertinente ao ICMS e o efetivo cotejo entre o documento fiscal e a relação das mercadorias apreendidas, permite afirmar com clareza a infração descrita na inicial.

- Não existindo legitimidade na citada Nota Fiscal, donde dizer que não poderia o transportador aceitar citado documento fiscal para acompanhar a mercadoria.

- Trata-se, portanto, de descumprimento de obrigação tributária que acarreta a imposição de sanção pecuniária, além da cobrança do imposto; no caso, a penalidade prevista no

art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96

Ao final, decide pela Procedência do feito fiscal.

Inconformada com a Decisão de Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 64 a 69) onde, basicamente, aduz as mesmas razões apresentadas na Impugnação.

Pede, sequencialmente:

- Improcedência;

- Cancelar o valor de R\$560,00 a título de ICMS e a correspondente multa de ofício.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 190/2019 (fls. 79/82), onde informa que:

- A Recorrente afirmou, em seus argumentos, que o art. 6º, inciso LXXVII, do RICMS isenta de ICMS as operações em análise.

- Considerando a autonomia dos entes federativos, ao nosso sentir, o Estado do Ceará só pode estabelecer normas tributárias no âmbito de seu território. Há de fato uma previsão no RICMS para não incidência de ICMS para as mercadorias discriminadas no DANFE, porém essa previsão somente tem eficácia para as operações internas.

- Os Acordos, Ajustes ou Convênios são necessários para estabelecer normas que tenham validade nas operações interestaduais. O Convênio ICMS nº 54/2012, citado no DANFE, expirou em 31/12/2013, conforme consulta às fls. 06 dos autos. Portanto, havia incidência de ICMS na operação.

- Entendemos que o documento fiscal em comento não é inidôneo, pois reflete inteiramente a operação, apenas houve um equívoco ao se considerar a operação interestadual isenta.

- Por se tratar de uma operação realizada por contribuinte sujeito ao Regime Especial, e havendo a incidência de ICMS, o mesmo deveria ter sido recolhido por ocasião das saídas das mercadorias do estabelecimento.

- Entendo que o DANFE não é inidôneo, pois representa a operação em sua integralidade, mas, por outro lado, houve Falta de Recolhimento na operação e que deveria ter sido cobrado o ICMS quando da passagem pelo Posto Fiscal.

- O ICMS devido corresponde, como solicitou o Contribuinte em seu Recurso Ordinário, à alíquota de 12% incidente sobre a Base de Cálculo eleita pelo Agente do Fisco (redução de 60% do valor da operação), conforme fls. 04 dos autos.

- ICMS = 11.200,00 x 12% = 1.344,00 e MULTA = 1.344,00

Opina por conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento e alterar a decisão de nulidade exarada no Julgamento Singular para parcial procedência.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA. (CGF: 06.861.201-0) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre remeter, em 2016, mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo.



No Auto de Infração consta que a Recorrente, a qual estava sujeita a regime especial de recolhimento de ICMS por saída, emitiu a NFe 5272 (fls. 05) destinando farinha de vísceras de aves ao Estado da Paraíba, sem destaque do ICMS. Nas informações adicionais do documento fiscal consta a declaração de que a operação é isenta por força do Convênio ICMS nº 54/2012.

A Autoridade Fiscal autuante entende que a isenção é equivocada, tendo em vista o Convênio ICMS nº 54/2012 não mais se encontrar vigente quando da emissão do documento fiscal e não haver outra norma prorrogando o citado benefício. Tal circunstância tornaria a nota fiscal inidônea, conforme art. 131-A do RICMS.

A Recorrente aduz que as operações interestaduais por ela realizadas com farinha de vísceras de aves estão contempladas pela isenção deferida pelo art. 6º, inciso LXXVII, do RICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 29.817/2009.

Assiste razão à Recorrente. Observe-se o texto da norma na redação informada pelo Decreto nº 29.817/2009:

Art. 6º Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:
LXXVII - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; (grifos ausentes no original)

Não resta dúvida de que as operações com farinha de víscera de peixe estão contempladas pela essa norma de isenção.

Também não há incerteza quanto à vigente redação desse dispositivo abranger as operações interestaduais. A uma porque a mudança operada na redação desse inciso pelo Decreto nº 29.817/2009 foi justamente excluir a limitação anteriormente existente que restringia o alcance dessa isenção às operações internas e de importação. Leia-se a redação do inciso LXXVII anterior à vigência do Decreto nº 29.817/2009:

LXXVII – interna e de importação de alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. (grifos ausentes no original)

A segunda razão é que, quando o legislador deseja restringir a amplitude da isenção, ele expressamente o faz, como são exemplos os vigentes incisos IV, V, VII, XIV-a e XX do art. 6º do RICMS.

Por fim, observe-se que também está registrada no campo das informações adicionais da



NFe 5272 (fls.05) a informação de que a operação é isenta em razão do Decreto nº 24.569/97 alterado pelo Decreto nº 29.817/2009.

Resta, pois, caracterizada como correta a isenção de ICMS da operação relatada no presente Auto de Infração.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento e julgar improcedente o feito fiscal.

É como voto.

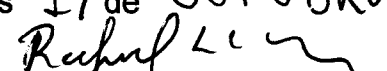
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA.** (CGF: 06.861.201-0) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**


A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com fundamento no art. 6º, inciso LXXVII, do RICMS, com a nova redação dada pelo Decreto nº 29.817/2009, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de OUTUBRO de 2019.

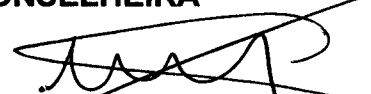

Ivete Maurício de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 17/10/2019


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Sâmara Léa Fernandes R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRA


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA